



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ofício Especial

Birigui/SP, 03 de setembro de 2019.

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, ao edital da Concorrência Pública nº 12/2019.**

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 12/2019 interposto pela empresa "Trajeto Engenharia e Comércio Eireli", respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante, juntamente com a Comissão Permanente de Licitações decide Indeferir o "Pedido de Impugnação", apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital.

Requer a empresa impugnante Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, em relação à "...sobre exigências impostas às empresas licitantes, o qual pugna-se desde já pela revogação ou suspensão do certame até que sejam sanados os vícios expostos a seguir, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

## **A) QUANTO AO ITEM 11.1.3, SUBITENS "A.3" E "B.1" DO EDITAL**

### **1. ITEM 11.1.3, SUBITEM "A.3":**

Tal subitem trata de exigência de comprovação técnica profissional por meio da apresentação de atestado de comprovando que o profissional já tenha:

**"INSTALADO SISTEMA DE TELEGESTÃO E/OU TELEMETRIA EM LUMINARIAS COM TECNOLOGIA LED EM REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".**

### **2. ITEM 11.1.3, SUBITEM "B.1":**

Já o subitem B.1 trata de exigência de comprovação técnica operacional por meio da apresentação de atestado que comprove que a empresa já tenha executado os seguintes serviços: *Execução de serviços de iluminação com fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED em redes de Iluminação Pública, com no mínimo 970 pontos fornecidos e instalados. Que a empresa já tenha fornecido e instalado sistema (s) de TELEGESTÃO E/OU TELEMETRIA, com no mínimo 50 Pontos supervisionados.*

## **B) QUANTO AO ITEM 12.2.2.2 E ITEM 12.2.2.4 DO EDITAL**

**Restam impugnados os itens 12.2.2.2 e 12.2.2.4 do Edital, que tratam sobre:**

*1.2.2.2.3 - Com relação as luminárias LED ofertadas, deverão apresentar além da Marca e Modelo, os seguintes documentos:*

*a) Registros emitidos pelo INMETRO, das marcas/modelos ofertados, de acordo com a Portaria 20.*



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

- b) Declaração de garantia total das Luminárias ofertadas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- c) Catálogo ou ficha técnica das marcas/modelos ofertados.
- d) Declaração da licitante de que os modelos/marcas ofertados atendem integralmente as especificações e exigências contidas no Edital e presente Termo de Referência, inclusive no atendimento de Normas vigentes aplicáveis e Portaria 20 – INMETRO.

**1.2.2.2.4** - Com relação aos equipamentos de Telegestão, deverão apresentar além da Marca e Modelo, os seguintes documentos:

- a) Certificado de conformidade emitido por organismo de certificação designado pela ANATEL quanto ao rádio comunicador e o dispositivo remoto de automação de iluminação.
- b) Declaração de garantia total dos Equipamentos de Telegestão ofertados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- c) Catálogo ou ficha técnica das marcas/modelos ofertados;
- d) Declaração da licitante de que os modelos/marcas ofertados atendem integralmente as especificações e exigências contidas no Edital e presente Termo de Referência, inclusive no atendimento de Normas vigentes aplicáveis.

Ao serem questionados, a Secretaria requisitante e a Comissão Permanente de Licitações, manifestaram mediante documentos anexos.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital da Concorrência Pública de nº 12/2019, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

  
Andréia Cristina Possetti Melo

Chefe da Seção de Licitações

  
Bernadete Ferréte Fávero Zen  
Diretora do Depto. de Materiais



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

**Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto**

SESPA - SME

Memorando: 208/2019

Da: Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto  
Para: Sra. Andréia Cristina Possetti Mello  
Chefe da Seção de Licitações

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**

Acusamos seu ofício nº 1289/2019 referente a impugnação da empresa **TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**, que pretende a retificação do Edital da Concorrência Pública nº 12/2019, por discordar das exigências contidas nos itens 11.1.3, subitens A3 e B1; 12.2.2.2 e 12.2.2.4.

Tais exigências estão vinculadas ao objeto do contrato, sendo necessárias para a busca da execução perfeita, como também constavam no Edital do Pregão Presencial nº 99/2019 que foi julgado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, onde resultou nesse novo certame, Concorrência Pública elaborada de acordo com as determinações daquela corte.

**Não procede os termos da impugnação.**

Birigui, 03 de setembro de 2019.

  
**RAFAEL POLIZEL ESTEVES**  
*Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto*



*De Acordo*  
*[Signature]*

## **MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO**

Edital 181/2019  
Concorrência Pública nº 12/2019

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento a Impugnação Administrativa contra os termos do Edital de Convocação (181/2019), interposto pela Empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 12/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviço para melhorias na iluminação pública existente, nos postes decorativos em Ruas e demais postes nas Avenidas da cidade, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e croqui fornecidos pela Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto.

As razões de impugnação apresentada pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI foram impetradas tempestivamente, de acordo com o Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na forma estabelecida em edital.

Pretende a impugnante TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI através de suas razões a retificação do edital para suprir as exigências dos itens 11.1.3, subitens "A3" e "B1"; 12.2.2.2 e 12.2.2.4, porquanto restritiva, tornando inviável a participação de outras empresas, no certame.

*[Signatures]*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

É o relatório.

Pois bem.

De início, imperioso se faz destacar que o processo anterior Pregão Presencial 99/2019, com o mesmo objeto em questão, fora objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de forma que o conteúdo deste processo, Concorrência Pública 12/2019, fora redigido em consonância com as recomendações do referido Tribunal, inclusive decidindo pela manutenção das descrições propostas pela equipe técnica desta Municipalidade, tanto no corpo do instrumento como no termo de referência. Além disso, todas as demais determinações do Tribunal de Contas foram seguidas à risca, tais informações são acessíveis via pesquisa simples no site do TCE-SP.

Não obstante, cabe-nos contra-argumentar os pontos atacados pela Impugnante, senão vejamos:

Com relação às exigências editalícias contidas nos itens 11.1.3 – A3 (comprovação técnica profissional) e 11.1.3 – B1 (comprovação técnica operacional), ora impugnadas, não assiste razão à Impugnante, haja vista, estarem fundamentadas no art. 30 da Lei de Licitações, nas Súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas jurisprudências dominantes, ficando evidenciado a possibilidade/necessidade da Administração Pública em exigir determinados requisitos a fim de assegurar a correta execução do objeto licitado, através da seleção de licitantes que demonstrem experiência no assunto.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, conforme manifestação da Secretaria Requisitante em que tais exigências estão vinculadas ao objeto do contrato, sendo necessárias para a busca da execução perfeita, não há ilegalidade no ato praticado por esta Municipalidade em exigir comprovação técnica profissional com base no item de maior relevância e técnica operacional, pois tais exigências estão estritamente vinculadas ao objeto do contrato e, não se caracterizam como exigências desnecessárias ou meramente formais.

Cabe ressaltar novamente, que referidas comprovações técnicas profissional e operacional estavam inseridas no Edital/Pregão 99/2019 desta municipalidade, onde se pretendia licitar o presente objeto por aquela modalidade. Entretanto, o Edital foi representado perante o Tribunal de Contas e julgado pela Corte, determinando várias retificações, inclusive na modalidade escolhida, porém nenhuma ressalva quanta às exigências aqui discutidas.

Na sequência, a Impugnante ataca as disposições contidas nos itens 12.2.2.2 e 12.2.2.4 do edital, concernentes a Proposta Comercial, cometendo diversos erros de interpretação e, conseqüentemente gerando conclusão errônea, senão vejamos:

A Impugnante alega que a exigência de documentos com a identificação de marca, modelo, registros perante as autoridades e declarações de garantia somente poderia ser exigidos do Licitante vencedor, devendo tal vício ser sanado.

Assim sendo, é visível a confusão praticada pela Impugnante, tendo em vista que se trata de uma licitação na modalidade Concorrência Pública e não Pregão, onde as fases são invertidas. Além disso, os documentos exigidos na Cláusula 12 (Proposta Comercial) não inviabiliza a



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

classificação de quaisquer licitantes. Outrossim, é impossível avaliar a proposta comercial dos licitantes sem ao menos saber qual produto está sendo ofertado.

Alega ainda, que as declarações de garantia firmam compromisso de terceiro alheio à disputa, sendo vedada tal exigência sob o pretexto de ilegalidade do certame, por desrespeitar a Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Novamente, é visível o erro de leitura da Impugnante. Inexiste tal exigência no Edital do presente certame. O que o Edital traz é a apresentação de declaração do próprio licitante, em atendimento aos termos da Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprе ressaltar, que o presente Edital foi elaborado conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida nos autos do TC-14310/989/19.

Por tais razões, os itens ora impugnados estão dentro da legalidade permitida, não necessitando o Edital de retificação.

Por fim, é fundamental destacar a essencialidade da contratação, objeto desta licitação, bem como a necessidade da Prefeitura se certificar que todos as licitantes possuem condições técnicas e financeiras de cumprirem integralmente as disposições contidas no edital e a consequente execução do contrato, respeitando assim o Erário Público e a população que será diretamente afetada pela contratação em vista.

Vale lembrar que as exigências de qualificação técnicas devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

*“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante.

**Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da legalidade, RESOLVEMOS MANTER O EDITAL Nº 181/2019 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 12/2019 pelas razões já dispendidas.**

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos à Seção de Licitações para as providências cabíveis.

  
Luciani Gomes Mendonça Padovan

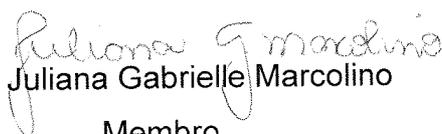
Presidente

  
Vinicius Veneziano Demarqui

Membro

  
Kátia Maria de Castro Souza

Membro

  
Juliana Gabrielle Marcolino

Membro

  
Ricardi Pazian Baptista

Membro